



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000858/96-05
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
RECURSO Nº : 126.596
RECORRENTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS.

RESOLUÇÃO Nº 303-00.944

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SERGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944
RECORRENTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O processo tem fundamento no Auto de Infração datado de 30/05/1996 (fls. 16 a 18), que exige crédito tributário relativo à falta de recolhimento ao FINSOCIAL, no período outubro de 1990 a março de 1992. O contribuinte alega que não efetuou os novos recolhimentos por tê-los compensado com valores que pagou com base em alíquota superior a 0,5% e o autuante diz que o art. 17, inciso III, da MP 1.110, de 30/08/1995 não autoriza a restituição de recolhimentos já efetuados.

Na impugnação, o contribuinte tece considerações sobre a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, sobre o direito de efetuar as compensações, tal como fez, sobre a inaplicabilidade da TRD como índice de correção monetária, e sobre o caráter confiscatório da multa de 100% que lhe foi aplicada.

À vista desses argumentos, a DRJ em Porto Alegre/RS considerou devida a compensação dos valores pagos a maior e determinou que a Delegacia de Novo Hamburgo efetuasse a apuração dos créditos líquidos e certos. Nessa apuração (fl. 101), com a ressalva de que no período julho de 1991 a março de 1992, o contribuinte não efetuou declaração DCTF, a Delegacia chegou às seguintes conclusões:

- 1- A compensação integral dos débitos alcança o período outubro de 1990 a junho de 1991;
- 2- Compensação parcial no período julho de 1991;
- 3- Insuficiência de créditos para compensar o período julho de 1991 a março de 1992.

Pronunciando-se sobre o resultado dessa diligência (fl. 107), o contribuinte junta a memória dos cálculos que lhe parece correta, manifesta sua discordância em relação aos números do fisco e solicita que seja declarada a extinção do crédito tributário em comento, tendo em vista que:

- 1- O fiscal incluiu em seu levantamento competências não abrangidas pelo Auto de Infração que tem início em 31/10/90 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

final em 31/03/92, enquanto o demonstrativo de apuração partiu da competência de 09/89;

- 2- O fiscal, segundo entende, efetuou duplicidade e até triplicidade de lançamentos;
- 3- Não foram considerados os expurgos inflacionários consolidados na Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região (Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), bem como o INPC em todo o ano de 1991, e não somente entre fevereiro e julho deste ano.

A DRJ em Porto Alegre/RS analisou a questão e emitiu o Acórdão DRJ/POA nº 771, de 30 de abril de 2002, onde afasta a discussão sobre questões de inconstitucionalidades e conclui:

1. Acata as conclusões sobre os valores apurados na diligência e destaca que a fiscalização corrigiu os créditos da autuada, utilizando como índice de correção monetária o IPC e o BTNF, o que contempla, em decorrência, a inflação ocorrida no período que medeia a ocorrência dos indébitos e a implementação da UFIR (01/01/1992);
2. Com relação à alegação de inaplicabilidade da UFIR para o ano de 1992, por ter sido a Lei 8.393/91 editada em 31/12/1991, mas somente circulada em 02/01/1992, ferindo o princípio da anterioridade, diz que a matéria foi solucionada pelo STF, que considerou a inexistência de ofensa ao mencionado princípio, vez que a Lei foi ditada antes da ocorrência do fato gerador;
3. No que diz respeito à aplicação da TRD no período 04/02/1991 a 01/01/1992, sobre o imposto devido, esclarece que a exação é decorrente da MP 294/91, que deu origem à Lei 8.177/91, extinguindo a BTNF e fazendo incidir a TRD sobre os impostos a partir de 04/02/1991. Com o advento da MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91, a TRD passou a ser cobrada apenas sobre os débitos pagos em atraso, como juros de mora;
4. Em decorrência, no A.I. em tela, a TRD foi cobrada no período de 04/02/91 a 01/01/92, por expressa determinação legal na época de lavratura do auto. Entretanto, devido ao contencioso judicial em torno da TRD, com resultados negativos para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

Fisco, após a edição da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.194/97, a IN SRF nº 32/97 determinou que fosse subtraída a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/1991. Assim, reconhecer-se-ia a exclusão parcial da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91. Assim, reconhecer-se-ia a exclusão parcial da TRD como juros de mora no lançamento no período retrocitado. Ocorre que os débitos relativos ao período 10/90 e 06/91 (vencimento em 15/07/91) estão sendo extintos pelo encontro de contas. O saldo parcial em aberto relativo ao PA 07/91, cujo fato gerador se completou em 31/07/91, teve vencimento em 15/08/91, sendo que entre a data final do fato gerador até o vencimento, não havia qualquer indexação. Assim sendo, o comando de exclusão da TRD contido na IN 032/97 não incide sobre os débitos remanescentes do presente processo;

5. Com relação à multa aplicada, nada mais representa do que a aplicação da Lei vigente. Porém, com o advento da Lei 9.430/96, pode-se aplicar a redução de 100% para 75%;
6. O Fisco, na cobrança de seus débitos não estava autorizado a exigir correção monetária, mas tão-somente incidência da TRD, cobrada como juros de mora, aplicável ao período de 30/07 a 31/12 de 1991;
7. No período 01/01/1988 e 31/12/91, até a introdução da UFIR em janeiro de 1992, a inflação foi calculada pela variação da BTNF (até 01/91) e INPC (até 12/91), **não incluídos os expurgos inflacionários**. Assim, não há autorização para que **nenhum** órgão da Administração Pública Federal descumpra norma legal ou infralegal vigente;
8. A alegação de que o levantamento efetuado na diligência teria retroagido ao abranger períodos não abarcados pelo lançamento original é absurda, pois, pela ordem cronológica dos fatos necessariamente exurgiram anteriormente aos valores lançados, mais precisamente no período 09/89. Dessa forma, a verificação fiscal efetivada não ocorreu no sentido de agravar a situação da autuada, muito pelo contrário;
9. Não houve nenhuma cobrança em duplicidade ou triplicidade, mas um aproveitamento sucessivo de sobras de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

pagamentos de períodos anteriores, até que houvesse extinção do débito da competência seguinte;

10. Em conclusão, deve ser dado prosseguimento à cobrança dos débitos remanescentes, relativos ao período de apuração de 07/91 (parcial) a 03/92, reduzindo-se a multa para 75%.

Ainda irressignado, o contribuinte apresenta o recurso voluntário da fl. 145 e seguintes, alegando seu direito à compensação integral do indébito, mediante a correção monetária plena, compreendendo nos cálculos os percentuais expurgados. Transcreve os seguintes textos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região:

“Súmula nº 37 – Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991”.

Ressalta a decisão do TRF 4ª Região, em reconhecer os seguintes índices:

“LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. Para cálculo do débito judicial, em janeiro/89, utiliza-se: “O índice de 42,72 (Súmula 32 desta Corte), nos meses 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, respectivamente, 30,46%, 44,80%, 2,36%, 13,55% (Súmula 37 desta Corte), e de março a dezembro de 1991 o INPC; precedentes desta Corte e do E. STJ”.
(TRF 4ª Região, 96.04.07887-9/RS DJU 22/01/97)

Prossegue, reafirmando a existência de lançamentos em duplicidade e triplicidade, discriminando-os na página 153, onde afirma que ao contrário do que consta do item 29 da Decisão recorrida, o que foi juntado pela fiscalização e impugnado pela recorrente, **não foi o demonstrativo do sistema de imputação de pagamentos, mas sim, o “demonstrativo da base de cálculo para conversão e valor originário”.** Tal demonstrativo revela a existência de 3 lançamentos distintos para a competência 10/90.

Diz, ainda, que:

- a) A recorrente perguntou e não obteve resposta sobre existência de três valores originários para a mesma competência, quando se trata de estabelecimento único e de contribuição sobre o faturamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

- b) No período de apuração, encontra-se o valor de Cr\$ 42.425.141,00, tal qual discriminado às folhas 9 do Auto de Infração. No entanto, encontram-se também os valores de Cr\$ 13.072.305,55 e Cr\$ 13.026.352,28, referentes ao mesmo período de apuração;
- c) A mesma situação se repete nos períodos de apuração 11/90, e 12/90, e 01/91 a 07/91.

Finaliza, requerendo a nulidade da diligência realizada, por manifesto equívoco nos lançamentos, e a conseqüente reforma da decisão que a ratificou.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Sintetizando as questões levantadas pelo recorrente, temos:

1. Multiplicidade de lançamentos relativos a um mesmo período de apuração e falta de resposta ao objeto da impugnação, isto é, dos valores constantes do "DEMONSTRATIVO DA BASE PARA CONVERSÃO E VALOR ORIGINÁRIO" (fls. 93 a 95);
2. Direito à correção monetária plena dos créditos possuídos;

O direito à correção monetária plena, isto é, saneada dos expurgos, já foi objeto de apreciação judiciária, tal como consta do relatório ora apresentado. Diversos acórdãos deste Conselho já reconheceram esse direito, inclusive na questão da devolução da cobrança indevida de cotas aos exportadores de café, quando foram reconhecidos os seguintes índices que incluem os chamados expurgos inflacionários pacificados nos seguintes índices: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91).

Entretanto, compulsando o Demonstrativo destinado a consolidar os débitos do contribuinte, realmente se constata:

1. a existência de três apurações (fl. 93) de base de cálculo para a competência 10/90. Entretanto não se vê as cifras de 08/90 e 09/90;
2. a existência de três apropriações para o período 11/90. As mesmas multiplicidades podem ser observadas às fls. 93, 94 e 95, em relação aos períodos de apuração 11/90 e 12/90, e 01/91 a 07/91.

É de se destacar que, na diligência efetuada pela SACAT, (fl. 101), constam os valores utilizados como base de cálculo, nas competências que discrimina. Tais valores, em cada uma delas, correspondem a apenas um dos valores constantes do demonstrativo impugnado pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas a origens dos valores reclamados pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.596
RESOLUÇÃO : 303-00.944

contribuinte, como “duplicidades ou triplicidades de lançamentos, numa mesma competência”, constantes do:

a) “Demonstrativo da Base de Cálculo Para Conversão e Valor Originário” (fls. 93, 94 e 95) e seu reflexo na apuração final dos créditos;

b) sejam esclarecidos os dados constantes do quadro de “Relação de Pagamentos Efetuados” (fls. 96 e 97), relativamente aos valores pagos com mesma data de vencimento, bem como outras informações julgadas necessárias ao perfeito entendimento da questão;

c) sejam explicitadas as mesmas questões pertinentes ao quadro “Relação dos Pagamentos Efetuados”;

d) representação dos mesmos tipos de quadros demonstrativos, na hipótese de se encontrar razões para reforma dos atuais valores, em virtude de a diligência encontrar razão nos reclamos do contribuinte quanto ao quadro “Demonstrativo de Base de Cálculo para Conversão e Valor Originário”.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


PAULO DE ASSIS - Relator